



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,  
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Parecer Nº 272/2016/PRG/ANP/PGF/AGU

PROCESSO: 48610.003392/2015-00

REF: Proposta de Ação nº 260/2016

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO - SEP

ASSUNTO: Contagem do prazo de suspensão por demora no licenciamento ambiental. Blocos PAMA-M-591 e PAMA-M-624.

CONTAGEM DE PRAZO DE SUSPENSÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO. CLÁUSULA 31.5 DO CONTRATO DE CONCESSÃO MAIS MODERNO (13ª RODADA). NECESSIDADE DE RETROAGIR O PRAZO ACRESCIDO AO PERÍODO EXPLORATÓRIO POR CULPA EXCLUSIVA DO IBAMA.

1. Trata-se de Proposta de Ação (PA) na qual já foi exarada manifestação jurídica consolidada no Parecer n.º 188/2016/PF-ANP/PGF/AGU em que a Procuradoria concluiu que é possível a aplicação da cláusula 31.5 do Contrato de Concessão mais moderno (13ª Rodada) pela evolução regulatória de contratos, desde que aferido os requisitos para sua aplicação, ou seja:

1.1 Que o contrato de concessão tenha sido suspenso por prazo superior a 5 (cinco) anos.

1.2 Comprovação que, no período compreendido entre a suspensão do curso do prazo contratual e a solicitação de extinção do contrato de concessão, não contribuiu para a dilatação do processo de licenciamento ambiental.

1.3 Análise do caso pela Superintendência de Segurança e Meio Ambiente.

2. Submetido à SSM, a Superintendência concluiu por meio da manifestação lançada no fluxo da Proposta de Ação em epígrafe que:

“2) Pela leitura da cláusula supracitada, observa-se que, para haja a sua aplicação ao caso em tela, há a necessidade de que o curso do prazo contratual esteja suspenso há pelo menos 5 (cinco) anos. Ocorre que a Resolução de Diretoria nº 229/2012, de 14/03/2012, foi a responsável pela suspensão dos Contratos BM-PAMA-13, 14, 15, 16 e 17 (fl. 200). Neste sentido, não se vislumbra a possibilidade de aplicação da cláusula em questão, na medida em que os 5 (cinco) anos de suspensão dos Contratos só estariam completos em 14/03/2017.

3) Por oportuno, ainda que a cláusula 31.5 não se aplique ao caso em análise, tendo em vista o disposto na cláusula 31.5.1, ratifica-se a conclusão da Nota Técnica nº 390/SSM/2015 que versa sobre a ausência de responsabilidade do concessionário no que se refere ao alongamento do processo de licenciamento ambiental da perfuração dos poços no âmbito dos blocos PAMA-M-591 e PAMA-M-624:

"Referente à existência de culpa exclusiva do Ibama no atraso do processo de licenciamento ambiental, a Resolução de Diretoria Nº 229/2012, de 14/03/2012, já havia concluído sobre esta questão, decidindo pela suspensão dos Contratos BM-PAMA-13, 14, 15, 16 e 17 e devolução de 496 dias à OGX Petróleo e Gás Ltda. (OGX), a partir da manifestação do Ibama, caso o órgão fosse a favor do licenciamento ambiental. Adicionalmente, considerando os fatos ocorridos no âmbito do processo de licenciamento ambiental em momento posterior à emissão da Resolução de Diretoria supramencionada, cabe observar que foram consumidos pelo órgão ambiental pelo menos 3 (três) anos para a emissão de apenas um parecer técnico (Parecer Técnico PAR. 02022.000627/2014-41 CGPEG/IBAMA). Tal aspecto ratifica, portanto, a ausência de responsabilidade do concessionário na duração excessiva do processo de licenciamento ambiental da atividade de perfuração marítima".

4) Observando de maneira abrangente as áreas já licitadas na Margem Equatorial, esta SSM verificou alguns dados interessantes a cerca dos blocos que obtiveram licença do IBAMA para perfuração de poço, a saber:

4.1) Blocos que obtiveram licença ambiental para perfuração de poço na Margem Equatorial percorreram um rito regulamentar anterior a 2011, portanto, menos rigoroso quando comparados com os ritos processuais dos licenciamentos mais recentes na Margem Equatorial, sujeitos à Portaria MMA nº 422/2011.

4.2) O período médio do processo de licenciamento ambiental de blocos na Margem Equatorial foi aproximadamente 2.190 dias

4.3) Tempo médio utilizado pelo IBAMA, além do prazo regulamentar de 12 meses, para emissão da Licença foi aproximadamente 800 dias

4.4) Considerando o caso específico dos blocos em tela, cabe observar que foram consumidos pelo órgão ambiental pelo menos 3 (três) anos para a emissão de apenas um parecer técnico."

3. É o relatório. Passo à análise jurídica, considerando que a Dra. Tatiana Motta, Procuradora Natural para análise complementar esta de férias.

4. Na manifestação da SSM, esta atestada a inexistência de contribuição do concessionário para o alongamento do prazo de licenciamento ambiental, não sendo possível a aplicação da cláusula 31.5 do Contrato de Concessão mais moderno (13ª Rodada) por considerar que a suspensão foi deferida pela Resolução de Diretoria nº 229/2012, de 14/03/2012, ou seja, pouco mais de 04 anos.

5. Neste ponto, ousou discordar da contagem de prazo de suspensão do contrato feito pela SSM, considerando que a Resolução de Diretoria supra referida também devolveu 496 dias ao concessionário por culpa exclusiva do IBAMA, conforme frisado na manifestação da Superintendência de Exploração no fluxo da PA, abaixo transcrito:

“7. Através da Nota Técnica SEP nº 010/2012, assinada pelo Diretor responsável, houve a prorrogação cautelar do Primeiro Período Exploratório dos Contratos BM-PAMA-13, BM-PAMA-14, BM-PAMA-15, BM-PAMA-16 e BM-PAMA-17 por trinta dias, renovável por mais trinta dias, a fim de se permitir a análise do pedido do Concessionário de suspensão destes Contratos.

8. Em 14/03/2012 a Resolução de Diretoria 229/2012, em função do comprovado atraso do IBAMA para a emissão do Termo de Referência e do próprio licenciamento ambiental (nunca concedido) para a perfuração dos poços do Programa Exploratório Mínimo, suspendeu os Contratos citados a partir desta data, portanto ainda durante a vigência do primeiro período exploratório, e resolveu devolver 496 dias à OGX Petróleo e Gás S.A. a partir da manifestação do IBAMA, caso ela seja a favor do licenciamento ambiental.

9. A metodologia de cálculo da devolução de prazo ao Contrato encontra-se no Processo nº 48610.013183/2011-32, fls 140 a 142 (anexo digital). Ressalta-se que o prazo que seria resposto (496 dias) era aquele correspondente aos dias em atraso no processo de licenciamento ambiental por culpa exclusiva do órgão licenciador, computado até o último “movimento” ocorrido no processo de licenciamento, em 14/10/2011.”

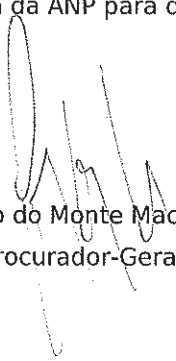
6. Desta forma, a partir da data de 14/10/2011 que foi considerada para a devolução de 496 dias pela decisão da Diretoria Colegiada que suspendeu o contrato, para fins de contagem da data de suspensão por atraso do IBAMA, deve-se retroceder os dias que foram acrescidos ao contrato por culpa exclusiva do IBAMA. Nestes termos, de 14/10/2011 retrocedendo 496 dias, chegaremos a julho de 2010.

7. Nestes termos, para fins do cálculo do prazo de suspensão do contrato sem culpa do concessionário, deve-se considerar a suspensão a partir de julho de 2010.

8. Desta forma, considerando que o contrato de concessão esta suspenso há mais de 05 (cinco) anos e que a SSM atesta que inexistência de contribuição do concessionário para o alongamento do prazo de licença ambiental, não resta óbice jurídico ao deferimento da exoneração do PEM, nos termos da cláusula 31.5 do Contrato de Concessão mais moderno.

9. À reunião de Diretoria Colegiada da ANP para deliberação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016.

  
Tiago do Monte Macêdo  
Procurador-Geral